SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2045668 - MT (2022/0403775-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	V. R. WERNER ASSISTENCIA TECNICA
OUTRO NOME	:	V. R. WERNER ASSITENCIA TECNICA EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - MT007187O
		GUSTAVO EMANUEL PAIM - MT014606O
		HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - MT018024O
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258A
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081A
INTERES.	:	CRISIENE FASSICOLO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO EM FACE DE COOBRIGADOS. TEMA 885/STJ. SÚMULA 581/STJ. CLÁUSULAS DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS. ANUÊNCIA DO TITULAR. COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de ações contra coobrigados, conforme o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Tema 885/STJ). Precedentes.

2. A cláusula de plano de recuperação judicial que prevê a supressão, substituição ou restrição de garantias somente produz efeitos em relação ao credor que expressamente anuiu à respectiva disposição, sendo indispensável a anuência do titular da garantia. Precedentes.

3. O prosseguimento da ação em face da fiadora não implica desconstituição da decisão homologatória do plano de recuperação judicial nem afronta à coisa julgada.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta suficientemente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

5. Mantida a inversão dos ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade.

6. Não é cabível a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, por não se revelar manifestamente protelatório o agravo interno.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60253677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:19
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: e03c0b59-bde9-46af-8d71-4d184dd6324a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:19
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: e03c0b59-bde9-46af-8d71-4d184dd6324a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2045668 - MT (2022/0403775-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	V. R. WERNER ASSISTENCIA TECNICA
OUTRO NOME	:	V. R. WERNER ASSITENCIA TECNICA EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - MT007187O
		GUSTAVO EMANUEL PAIM - MT014606O
		HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - MT018024O
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258A
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081A
INTERES.	:	CRISIENE FASSICOLO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO EM FACE DE COOBRIGADOS. TEMA 885/STJ. SÚMULA 581/STJ. CLÁUSULAS DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS. ANUÊNCIA DO TITULAR. COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de ações contra coobrigados, conforme o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 (Tema 885/STJ). Precedentes.

2. A cláusula de plano de recuperação judicial que prevê a supressão, substituição ou restrição de garantias somente produz efeitos em relação ao credor que expressamente anuiu à respectiva disposição, sendo indispensável a anuência do titular da garantia. Precedentes.

3. O prosseguimento da ação em face da fiadora não implica desconstituição da decisão homologatória do plano de recuperação judicial nem afronta à coisa julgada.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta suficientemente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

5. Mantida a inversão dos ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade.

6. Não é cabível a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, por não se revelar manifestamente protelatório o agravo interno.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59913548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: 5792bc8c-fbec-47ad-867e-852badb24ed1

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por V. R. Werner Assistência Técnica EPP – Em Recuperação Judicial em face de decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos: a) aplicação do Tema 885 e da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça (STJ); b) ausência de violação dos arts. 49, § 2º, e 59 da Lei 11.101/2005; c) afastamento de afronta ao art. 502 do Código de Processo Civil (CPC); d) ausência de negativa de prestação jurisdicional; e e) correção da inversão de ônus sucumbenciais, com base nos arts. 85, §§ 2º e 10, do CPC (fls. 388-391).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da tese de distinção em relação à Súmula 581/STJ, da aplicação do art. 49, § 2º, da Lei 11.101/2005, da coisa julgada e dos precedentes locais.

Argumenta que houve aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial posterior à homologação do plano de recuperação de 2015, defendendo a proteção da confiança e a segurança jurídica, além da superação prospectiva do precedente.

Alega, ainda, a não aplicabilidade do Tema 885/STJ ao caso concreto, por envolver plano homologado com cláusulas específicas de supressão de garantias e de extinção de ações contra coobrigados, com trânsito em julgado.

Sustenta violação dos arts. 49, § 2º, e 59 da Lei 11.101/2005, pois o plano aprovado e homologado teria novado as obrigações e vinculado todos os credores, impedindo o prosseguimento da cobrança contra a fiadora, por supressão das garantias.

Defende afronta ao art. 502 do CPC, sob o argumento de que autorizar a cobrança contra a fiadora modificaria, por via reflexa, a decisão homologatória transitada em julgado que disciplinou a supressão de garantias e a extinção das ações contra coobrigados.

Impugna a inversão do ônus sucumbencial, sustentando a não aplicação do princípio da causalidade, porque a ação foi proposta quando o crédito já estava submetido à recuperação judicial, citando precedente local.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada defende a correção da aplicação do Tema 885/STJ e da Súmula 581/STJ, afirmando a autonomia da obrigação da fiadora, a ausência de retroatividade indevida e a não ocorrência de violação aos arts. 49, § 2º, e 59 da Lei 11.101/2005 e ao art. 502 do CPC. Rechaça a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Requer o não provimento do agravo e, subsidiariamente, a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 420-423).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59913548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: 5792bc8c-fbec-47ad-867e-852badb24ed1

Na origem, o Banco do Brasil S.A. ajuizou ação de cobrança em face da devedora principal V. R. Werner Assistência Técnica ME e da fiadora Crisiene Fassicolo, fundada em contrato de desconto de títulos no valor de R$ 100.000,00, vencido em 17/5/2014, tendo o crédito ingressado na recuperação judicial da devedora.

O Juízo de 1º grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, quanto à devedora principal e à fiadora, por novação decorrente da homologação do plano de recuperação judicial.

Interposta apelação, o Tribunal de origem a ela deu provimento, mantendo a extinção em face da devedora principal, mas determinando o prosseguimento da ação apenas contra a fiadora, com base no art. 59, § 1º, da Lei 11.101/2005, invertendo os ônus sucumbenciais por causalidade.

Na decisão singular agravada, a conclusão do Tribunal de origem foi mantida, aplicando-se, quanto ao mérito, o Tema Repetitivo 885/STJ e a Súmula 581/STJ, segundo os quais a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral.

Feito esse breve retrospecto da demanda, observo que o agravo interno não comporta provimento.

Inicialmente, a agravante sustenta que a decisão agravada aplicou retroativamente entendimento jurisprudencial posterior, firmado quanto à necessidade de anuência do titular da garantia para conferir eficácia à cláusula do plano de recuperação judicial que prevê sua supressão ou restrição, em afronta aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da estabilidade das relações jurídicas, porquanto o plano de recuperação judicial foi homologado em momento em que, segundo afirma, prevaleceria orientação diversa quanto aos efeitos das cláusulas de supressão das garantias.

A alegação, contudo, não prospera.

É certo que a jurisprudência desta Corte Superior evoluiu para consolidar o entendimento de que cláusulas dessa natureza somente produzem efeitos em relação aos credores que expressamente anuíram à respectiva disposição do plano. A propósito, confiram-se:

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DE CLÁUSULAS DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO TITULAR DA GARANTIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **5. A Segunda Seção firmou orientação de que cláusula de supressão, substituição ou restrição ao exercício de garantias, bem como extensão da novação a coobrigados, somente é eficaz perante credores que aprovaram o plano sem ressalvas, sendo indispensável a anuência do titular da garantia.**

Documento eletrônico VDA59913548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: 5792bc8c-fbec-47ad-867e-852badb24ed1

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que afasta o conhecimento do especial por divergência.
7. A distinção entre suspensão e supressão de garantias não afasta a premissa de que a restrição ao exercício da garantia, sem anuência do titular, não produz efeitos contra o credor dissidente.
8. As alegações de violação aos arts. 49, §2º, 58, 59, caput, 35, I, a e f, e 61, §2º, da Lei n. 11.101/2005 não conferem eficácia geral à cláusula de suspensão, que permanece condicionada à anuência do titular; não há dissídio com o REsp n. 1.863.842/RS nas condições apontadas.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. Cláusulas de plano que suprimem, substituem ou restringem o exercício de garantias somente vinculam credores que aprovaram o plano sem ressalvas, sendo indispensável a anuência do titular." "2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência da Segunda Seção, o que afasta o conhecimento por divergência." "3. As alegações de violação aos arts. 49, §2º, 58, 59, caput, 35, I, a e f, e 61, §2º, da Lei n. 11.101/2005 não afastam o condicionamento da eficácia da cláusula à anuência do credor titular."
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 49 §2º, 58, 59 caput, 35 I a e f, 61 §2º, 45; CC, art. 361.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.794.209/SP.
(AgInt no AREsp n. 2.458.496/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. EXTENSÃO AUTOMÁTICA DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. INEFICÁCIA. TEMA N. 885 DO STJ. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DE GARANTIAS. CREDOR TITULAR. CONSENTIMENTO. NECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
1. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n. 284 do STF.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.333.349/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Tema n. 885 do STJ, consolidou o entendimento de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005.
3. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na

Documento eletrônico VDA59913548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: 5792bc8c-fbec-47ad-867e-852badb24ed1

Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição.
4. Dessa forma, sob pena de esvaziamento da conservação, pelo credor, de direitos e privilégios em relação aos coobrigados, a anuência do titular da garantia é indispensável também na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a suspensão ou substituição.
5. A não observância aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
(REsp n. 2.135.475/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOBRIGADOS. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. SÚMULA N. 581/STJ. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO. CREDOR TITULAR DA GARANTIA. ANUÊNCIA. NECESSIDADE.
1. "**A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória**" (Súmula n. 581 do STJ).
2. "**A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição**" (REsp n. 1794209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021).
3. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp n. 1.935.769/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025)

Tal orientação, todavia, não configura alteração legislativa nem inovação apta a justificar a incidência dos princípios da proteção da confiança ou da vedação à retroatividade, tratando-se simplesmente da interpretação conferida pelo STJ aos arts. 49, § 1º, e 59 da Lei 11.101/2005.

Ademais, a orientação segundo a qual a recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações contra coobrigados já se encontrava consolidada desde o julgamento do Tema Repetitivo 885/STJ, de modo que a posterior definição dos requisitos de eficácia das cláusulas de supressão de garantias não altera essa premissa, apenas explicita seus limites de incidência perante o credor titular da garantia.

Com efeito, à época da homologação do plano da recuperanda (8/7/2015, conforme acórdão recorrido), o julgamento do REsp 1.333.349/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo 885/STJ), já havia sido inclusive concluído (26/11/2014). Observe-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS

Documento eletrônico VDA59913548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: 5792bc8c-fbec-47ad-867e-852badb24ed1

> EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.
> 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "**A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005**".
> 2. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, **julgado em 26/11/2014**, DJe de 2/2/2015)

Nesse contexto, não procede a alegação de "mudança jurisprudencial superveniente" apta a justificar a incidência dos postulados da proteção da confiança ou da vedação à retroatividade.

Igualmente não merece acolhida a alegação de afronta à coisa julgada.

O reconhecimento da possibilidade de prosseguimento da demanda em face da fiadora não importa a desconstituição da decisão homologatória do plano de recuperação judicial, mas apenas observa, em controle de legalidade, os limites objetivos de sua eficácia.

Conforme precedentes já transcritos, a orientação consolidada desta Corte Superior é no sentido de que a decisão de homologação do plano não possui o condão de ampliar, em relação a credores que não anuíram expressamente à restrição da garantia, os efeitos da novação prevista no art. 59 da Lei 11.101/2005.

Quanto à apontada negativa de prestação jurisdicional, registre-se, novamente, que esta não se verifica no caso, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou a questão jurídica central sobre a responsabilidade da fiadora, sendo desnecessário o exame pormenorizado de todas as teses e precedentes invocados pela ora agravante, circunstância que não caracteriza violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No que tange à distribuição dos ônus sucumbenciais, ela decorreu da aplicação do princípio da causalidade, fundamento suficiente e em consonância com a jurisprudência do STJ, não havendo ilegalidade a ser corrigida.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:12
Código de Controle do Documento: 5792bc8c-fbec-47ad-867e-852badb24ed1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.045.668 / MT

Número Registro: 2022/0403775-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008725720158110050 8725720158110050

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: V. R. WERNER ASSISTENCIA TECNICA
OUTRO NOME	: V. R. WERNER ASSITENCIA TECNICA EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - MT007187O
	GUSTAVO EMANUEL PAIM - MT014606O
	HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - MT018024O
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258A
	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081A
INTERES.	: CRISIENE FASSICOLO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: V. R. WERNER ASSISTENCIA TECNICA
OUTRO NOME	: V. R. WERNER ASSITENCIA TECNICA EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - MT007187O

Documento eletrônico VDA60241850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:45
Código de Controle do Documento: 21fdbda0-5d36-4ded-b7ce-871a924af229

GUSTAVO EMANUEL PAIM - MT014606O
HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - MT018024O
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258A
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081A
INTERES. : CRISIENE FASSICOLO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:45
Código de Controle do Documento: 21fdbda0-5d36-4ded-b7ce-871a924af229